

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1788/2026

**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 027/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1788/2026, de 08 de maio de 2026, e “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes ou sem uso, bem como daqueles que prejudiquem a paisagem urbanística, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de Ubajara, atribuindo à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo a fiscalização e acompanhamento, e dá outras providências.”

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 08 de maio de 2026.

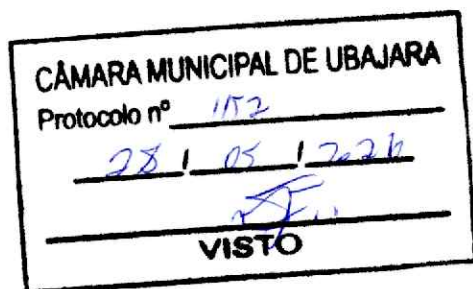
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 08 de maio de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE 50.281



LEI MUNICIPAL Nº 1788/2026, DE 08 DE MAIO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes ou sem uso, bem como daqueles que prejudiquem a paisagem urbanística, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de Ubajara, atribuindo à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo a fiscalização e acompanhamento, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA**, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica às situações em que a fiação aérea, ainda que em uso, esteja disposta de forma desordenada ou cause prejuízo à paisagem urbanística, caracterizando poluição visual, comprometendo a harmonia estética do Município e coloque em risco a fauna e flora presentes no território ubajarense.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção nos casos dispostos no art. 1º desta lei.

**§ 1º** Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea notificada.

**§ 2º** No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

**§ 3º** Para cada 5 postes, ou fração, da área notificada, se verificado após prazo concedido que a remoção de fios e cabos ainda não foi realizada, aplica-se multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento.

**§ 4º** Compete à Prefeitura Municipal de Ubajara, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo ou através da Guarda Municipal, realizar a fiscalização, notificação e acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, podendo estabelecer diretrizes complementares para organização da fiação e preservação da paisagem urbanística.



**Art. 3º** Decorrido o prazo estabelecido para a remoção da fiação, sem que a concessionária tenha adotado as providências necessárias, fica o Município de Ubajara autorizado a realizar, diretamente ou por meio de terceiros, a retirada dos cabos e fiações irregulares.

**§ 1º** Os custos decorrentes da remoção serão integralmente suportados pela concessionária responsável, podendo o Município promover a cobrança administrativa ou judicial dos valores despendidos.

**§ 2º** A realização da remoção pelo Município não afasta a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**§ 3º** Sempre que possível, a concessionária será previamente comunicada da data da intervenção, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas em situações que ofereçam risco à segurança da população ou à ordem urbanística.

**Art. 4º** O Município poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos reguladores e concessionárias para:

- I – melhoria da infraestrutura urbana;
- II – substituição progressiva da rede aérea por rede subterrânea, especialmente em áreas estratégicas;
- III – execução de projetos de requalificação urbanística.

**Art. 6º** As concessionárias deverão identificar seus cabos e equipamentos, conforme regulamentação do Poder Executivo, e demais orientações das suas respectivas agências reguladoras, permitindo a correta responsabilização.

**Parágrafo único:** As fiações e cabeamentos não identificados poderão ser removidos pelo Ente Público.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer:

- I – padrões de organização da fiação;
- II – áreas prioritárias para intervenção;
- III – procedimentos de fiscalização e autuação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas responsáveis pela instalação e manutenção da rede.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,  
Em 08 de maio de 2026, 110º da fundação de Ubajara.



**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**  
Prefeito Municipal de Ubajara